



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 27:818 — Isenta os corpos administrativos do pagamento de selos e custas nos processos judiciais em que forem interessados.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 8:743 — Eleva à categoria de subdelegação o posto de despacho do caminho de ferro de Valença, que se denominará Subdelegação aduaneira do caminho de ferro de Valença.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 27:819 — Aprova, para ser ratificada, a Convenção sobre navegação aérea entre Portugal e a Alemanha, assinada em Lisboa aos 11 de Março de 1937.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 27:820 — Fixa em cinquenta anos o prazo de validade das licenças para obras destinadas a permitir o uso industrial das águas correntes quando não for possível ao proprietário de tais obras apresentar o respectivo diploma ou cópia ou certidão extraída dos registos oficiais.

Portaria n.º 8:744 — Cria a rede telefónica de Mangualde, distrito de Viseu, com horário prolongado, e dota-a de duas telefonistas.

Ministério das Colónias:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, concedida autorização para serem excedidos os duodécimos da dotação consignada à publicação de cartas das colónias e relatórios das missões.

maior valor se se atender a que as Misericórdias, casas pias e estabelecimentos de caridade estão isentos de custas por força do disposto no decreto-lei n.º 15:809, de 23 de Julho de 1928.

Por último, não seria lógico que, nos termos do artigo 314.º do Código Administrativo, estejam isentos do pagamento de custas e selos os contribuintes que se constituam assistentes nos processos em que sejam autores ou réus os corpos administrativos e estes não beneficiem de idêntica isenção.

Impõe-se pois interpretar o artigo 314.º do Código Administrativo no sentido de tornar extensiva aos corpos administrativos a isenção nêle consignada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os corpos administrativos são isentos de preparos e custas nos processos judiciais em que forem interessados.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor e aplica-se aos processos pendentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 27:818

Têm-se suscitado dúvidas sobre se os corpos administrativos estão isentos do pagamento de selos e custas nos processos judiciais em que forem interessados, havendo quem sustente que a isenção estabelecida no artigo 49.º da lei n.º 621, de 30 de Junho de 1916, já não subsiste, visto o actual Código Administrativo não conter idêntico preceito.

Fazendo os corpos administrativos parte da organização política do Estado e estando este isento de custas, não faz sentido que aêquelles seja recusada a mesma isenção, tanto mais quanto é certo que ela lhes é concedida relativamente aos processos administrativos em que intervêm (artigo 10.º do decreto n.º 19:849, de 6 de Junho de 1931). E esta razão reveste-se ainda de

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 8:743

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja elevado à categoria de subdelegação o posto de despacho do caminho de ferro de Valença, que se denominará Subdelegação aduaneira do caminho de ferro de Valença.

Ministério das Finanças, 5 de Julho de 1937. — Pelo Ministro das Finanças, *Jodo Pinto da Costa Leite*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.